



LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

16 MAI 2012

Const., Just. e Leg. Paro

Transp., Transp., A. Econ., Tur., Laz

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

CLAUDINHO DE SOUZA

Folha nº 01 do anexo -
do proc. nº 01-222 de 2012
KARDEC I. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

01 - PL
01- 00222/2012

Dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô a fim de destinar vagões exclusivo às mulheres.

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de parceira do Governo do Estado de São Paulo, obrigada a encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ com a finalidade de destinar vagões exclusivos para usuários do sexo feminino, de caráter opcional;

Art. 2º - A proposta contemplada no Art. 1º se estende a todas as linhas em operação dentro da cidade de São Paulo sem limitação dos horários de funcionamento;

Art. 3º - Caberá ao Governo do Estado de São Paulo a regulamentação desta lei no prazo de 120 dias de sua promulgação;

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário;

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO
Vereador

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 MAI 2012
SGP.42

CMSP - SGP - 22 - 15/05/2012 - 12:32 - 002337 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a e folha de informação
sob nº 17.105.112
Ass: _____

Kerdec Vitoria de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº <u>02</u> do anexo <u>-</u>
do proc. nº <u>01-722</u> de 201 <u>2</u>
KARDEC L. ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 191.894

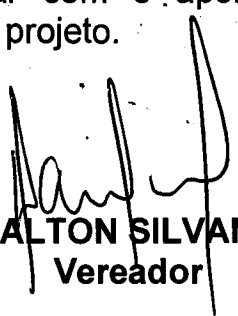
JUSTIFICATIVA

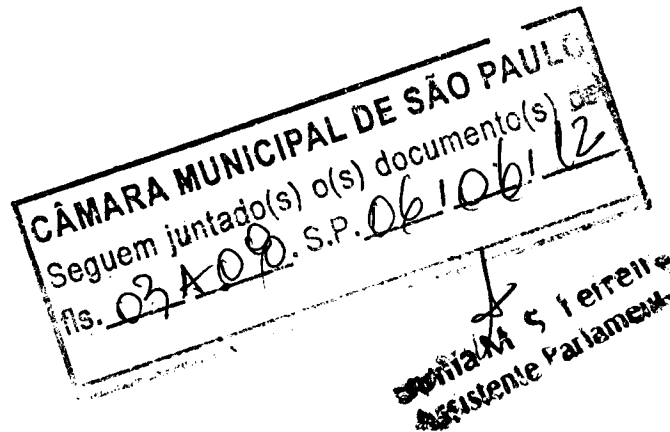
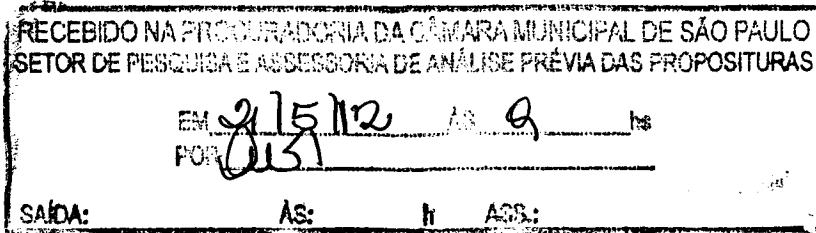
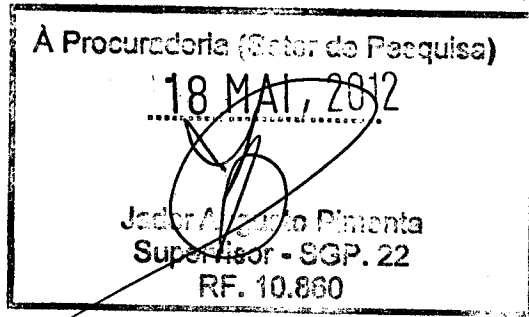
Este projeto de lei visa preservar a integridade física e moral das mulheres que se utilizam dos trens da Companhia do Metropolitano na cidade de São Paulo. O constrangimento que muitas vezes passam impõe a regularização e ordenamento do transporte dessas pessoas.

Vale ressaltar que entre 2.006 e 2.011, o volume de passageiros pelo sistema Metrô cresceu 44% e 63% nas linhas da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. O impacto no transporte sobre trilhos é latente. Os dados aqui apresentados mostram uma importante migração de passageiros o setor viário para o ferroviário.

Sabemos que a implantação de uma nova forma de embarque e desembarque, priorizando o sexo feminino, será aprimorado com o tempo porque este projeto propõe uma nova cultura nessa operação (entrar e sair do trem), obviamente deixando ao livre arbítrio de qualquer adolescente, jovem ou senhora, ocupar o espaço que quiser nos trens do Metrô.

Fico na expectativa de contar com o apoio dos demais vereadores e vereadoras na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

03
Folha nº 1-222/12 do
Processo nº 222/12
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100/12

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0222/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

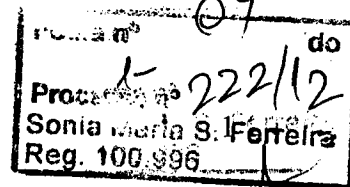
- PL nº 0416/06, de autoria do Vereador Farhat, que dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos sistemas rodoviário e metroviário do Município de São Paulo (arquivado);
- Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 416/06;
- PL nº 0138/11, de autoria do Vereador Alfredinho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de quota de ônibus e vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 27 de maio de 2012.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



PROJETO DE LEI 01-0416/2006 do Vereador Farhat (PTB)
"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS EXCLUSIVOS PARA MULHERES
NOS SISTEMAS RODOVIÁRIO E METROVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As empresas que administram o sistema rodoviário e metroviário do Município de São Paulo ficam obrigadas a destinarem espaços e vagões exclusivamente para mulheres nos horários de pico matutino e vespertino.

§ 1º - Para efeito da presente Lei, entende-se como horário de pico matutino o intervalo entre 6h e 9h e vespertino o intervalo entre 17h e 20h.

§ 2º - Os espaços e os vagões a serem destinados para o transporte exclusivo de mulheres poderão ser destacados entre os que integram a composição dimensionada para o fluxo de passageiros nos referidos horários de pico, ou adicionados à composição, a critério da concessionária.

§ 3º - Nos espaços e vagões que não são de uso exclusivo das mulheres poderá haver uso misto.

§ 4º - Excetuam-se os sábados, domingos e feriados do previsto no artigo 1º da presente Lei.

Art. 2º - As empresas terão 60 (sessenta) dias, para se adequarem a presente Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira infração; e

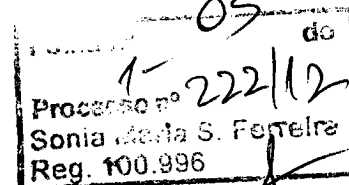
II - Multa de R\$2.000,00 (Dois mil reais), na segunda infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Junho de 2006. Às Comissões competentes.



PUBLICADO DOC 12/02/2009, PÁG. 04

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 416/06

OF. ATL nº 67, de 11 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00158/2009

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 416/06, de autoria do então Vereador Farhat, que dispõe sobre a destinação de veículos exclusivos para mulheres no sistema rodoviário do Município de São Paulo.

Em que pese o meritório intuito que norteou seu autor, a medida, todavia, não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

O projeto de lei determina às empresas "que administram o sistema rodoviário do Município de São Paulo" a destinação de veículos exclusivos para mulheres e acompanhantes menores de idade nos horários de pico (entre 6h e 9h e entre 17h e 20h) e nas linhas determinadas pelos órgãos de transportes competentes, exceto aos sábados, domingos e feriados, sob pena de advertência e multa, nos casos de primeira e segunda infração, respectivamente.

De fato, não há como negar que o texto vindo à sanção excede a esfera de atribuições legais do Município, vez que legisla sobre normas atinentes ao sistema rodoviário, dispondo, portanto, sobre matéria que se insere no campo das competências legislativas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional, insculpido no artigo 21, inciso XII, alínea "e", combinado com o artigo 25, § 1º, ambos da Carta Magna.

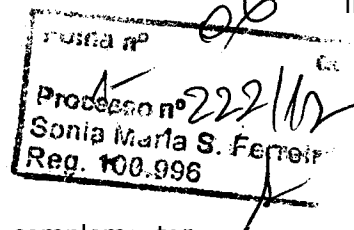
Tanto é assim que o projeto de lei foi inspirado na Lei nº 4.733, de 23 de março de 2006, do Estado do Rio de Janeiro, conforme declinado na justificativa apresentada por seu autor.

Como se sabe, cabe à União regular e explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do primeiro dispositivo constitucional acima citado, incumbindo ao Estado dispor sobre os serviços de transporte rodoviário estadual ou intermunicipal.

A competência do Município, inscrita no artigo 30 da Constituição Federal, limita-se aos assuntos de seu peculiar interesse, cabendo-lhe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o do transporte coletivo, que tem caráter essencial, de acordo com o inciso V desse artigo.

Essa norma "garante ao Município a competência para prestar os seus serviços de transporte coletivo, o que significa afirmar, os transportes que se limitam a transitar pelo território municipal, reafirmando o princípio da predominância do interesse, no caso o local, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal", como bem esclarece Alexandre de Moraes em artigo sobre o tema, publicado na Revista "Justitia" nº 57 (172), de outubro/dezembro de 1995, páginas 84/87.

Em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seus artigos 172 a 179, competir à Prefeitura o planejamento, a organização, a implantação e a execução, direta ou indiretamente, do transporte público, no âmbito do Município, bem como sua regulamentação, controle e fiscalização, sendo o sistema de transporte urbano constituído pelo transporte público



de passageiros, pelo transporte de cargas e pelo transporte coletivo complementar, além das vias de circulação e demais elementos estruturais e operacionais.

O Município, portanto, não detém competência legal para legislar sobre o sistema rodoviário, inexistindo, ademais, como demonstra a própria Lei Maior Local, o "sistema rodoviário do Município de São Paulo", ao qual a propositura destina seus comandos, cuja aplicação resta, pois, inteiramente inviável, ante a irremediável inconstitucionalidade de que padece.

Por outro lado, a medida envolve também questão vinculada ao regime de prestação de serviços de transporte, sob regime de concessão ou permissão, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, configurando, dessa forma, indevida ingerência de um Poder na seara privativa de outro, motivo pelo qual a propositura em apreço invade não apenas a órbita de competências legislativas da União e do Estado, como também a do próprio Executivo, incorrendo, sem dúvida, em afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior Local.

Por conseguinte, à vista das razões ora explicitadas, evidenciando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, por sua inarredável inconstitucionalidade e ilegalidade, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PUBLICAÇÃO DOC 12/03/2009, PÁG. 66

PARECER Nº 0011/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO **PROJETO DE LEI Nº 416/06**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Farhat, que visa estabelecer a obrigatoriedade de se reservar espaços e vagões exclusivos para mulheres e acompanhantes menores de idade nos veículos integrantes do sistema rodoviário do Município, nos horários das 6:00 às 9:00 horas e entre as 17:00 e 20:00 horas.

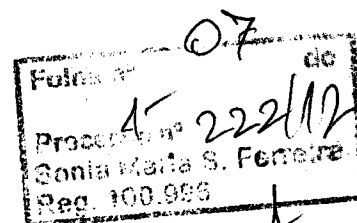
Aprovado, na forma do substitutivo apresentado pelo autor em Plenário, em 2ª discussão e votação em 18 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto total do Executivo.

Em suas razões de veto, alega o Executivo que o texto enviado à sanção excede a esfera de atribuições legais do Município, vez que legisla sobre normas atinentes ao sistema rodoviário, dispondo, portanto, sobre matéria que se insere no campo das competências legislativas da União e do Estado.

Argumenta, ainda, que a competência municipal, em matéria de transporte coletivo, limita-se aos transportes que transitam somente pelo território municipal, inexistente, portanto, o "sistema rodoviário do Município de São Paulo".

Assevera, por fim, que a medida envolve também questão vinculada ao regime de prestação de serviços de transporte, sob regime de concessão ou permissão, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo.

Não assiste razão ao Executivo.



No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, infere-se da justificativa de fls. 4/5, que a reserva do espaço em questão, vai ao encontro de crescente reivindicação popular, além de se espelhar nos modelos já adotados em outras cidades brasileiras.

Por outro lado, a propositura também encontra respaldo no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de coibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo aos costumes, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles²:

A polícia dos costumes visa a combater os males, vícios e perversões com os quais certos indivíduos atentam contra a moral, a decência, o trabalho e as boas maneiras da sociedade

[...]

No uso regular do poder de polícia, inerente a toda atividade estatal, pode o Município opor restrições às atividades e à conduta individual com o fito de debelar, no seu território, as manifestações viciosas, imorais ou indignas dos cidadãos, impedindo, assim, que o mau exemplo frutifique em detrimento da moral coletiva.

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor ao particular a obrigação de oferecer aos usuários do sexo feminino e seus respectivos acompanhantes menores de idade, a possibilidade de, nos horários de maior movimento, quando em razão do excesso de lotação a proximidade entre as pessoas puder ensejar a prática de abusos sexuais, viajar em espaços ou vagões exclusivamente reservados para mulheres, a fim de preservar-lhes o decoro.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Ante o exposto, somos pela

REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 11/3/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Abou Anni – PV – Relator

Aginaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

Processo nº 222/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.596

PROJETO DE LEI 01-00138/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de quota de ônibus e vagões de trens e metrô para mulheres na cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída na cidade de São Paulo a obrigatoriedade de uma faixa nos ônibus e vagões específicos nos trens e metrô, na cor rosa, com dizeres “Espaço exclusivo para mulheres” em percentual não inferior a cinquenta por cento da frota, para identificar o veículo, indicando ser espaço reservado à mulheres em horário determinado.

Parágrafo Primeiro: A obrigatoriedade do “Caput” deste artigo identificando a preferência em ônibus será efetivada com confecção de faixas na pintura externa: frontal, traseira e lateral; nos metrô e trens as faixas na cor rosa serão confeccionadas na porta de entrada dos vagões reservados a mulheres.

Parágrafo Segundo: A preferência para utilização dos ônibus e vagões de metrô e trens deverão ser respeitada durante o horário das 6h às 10h e das 16h às 20h, de segunda a sexta-feira, exceto os dias de feriado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

RECEBUE DE DOCUMENTO
Nº 222/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.596

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 05.06.12 às 15h00

29.06.12

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobres Vereadores

6 dias

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/06/12 AS 16:50h

POR *Lui*

SAÍDA: 13/06 AS: 16h45 ASS.: *[Assinatura]*

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 13

Nome Rubem Romancini

RF. 11.257 SGP-12

623925
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 8 fls.

Arquivado em 14/06/2013

O Func.º *Cláudio L.S.*

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 09 e folha de informação
sob nº 10 25/03/2013

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

DEFERIDO

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 01-222 do Processo nº 01-222 de 2012. 5 00:00:00. fls. 11

Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

13 - RDS
13-00088/2013

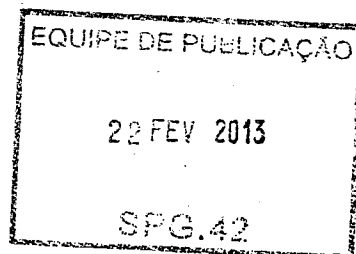
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 33 / 2.002	PL 2 / 2.004	PL 528 / 2.009	PL 328 / 2.011
PDL 125 / 2.003	PL 3 / 2.004	PL 571 / 2.009	PL 482 / 2.011
PDL 86 / 2.004	PL 18 / 2.004	PL 631 / 2.009	PL 488 / 2.011
PDL 34 / 2.005	PL 162 / 2.004	PL 635 / 2.009	PL 17 / 2.012
PDL 36 / 2.007	PL 204 / 2.004	PL 718 / 2.009	PL 18 / 2.012
PDL 10 / 2.009	PL 266 / 2.004	PL 266 / 2.010	PL 68 / 2.012
PDL 95 / 2.010	PL 434 / 2.004	PL 267 / 2.010	PL 72 / 2.012
PDL 28 / 2.012	PL 479 / 2.004	PL 306 / 2.010	PL 144 / 2.012
PDL 57 / 2.012	PL 480 / 2.004	PL 320 / 2.010	PL 162 / 2.012
PL 104 / 1.999	PL 277 / 2.005	PL 321 / 2.010	PL 167 / 2.012
PL 421 / 1.999	PL 224 / 2.006	PL 322 / 2.010	PL 186 / 2.012
PL 468 / 1.999	PL 378 / 2.006	PL 323 / 2.010	PL 208 / 2.012
PL 469 / 1.999	PL 385 / 2.006	PL 324 / 2.010	PL 222 / 2.012
PL 369 / 2.000	PL 619 / 2.006	PL 325 / 2.010	PL 228 / 2.012
PL 32 / 2.002	PL 713 / 2.006	PL 326 / 2.010	PL 232 / 2.012
PL 235 / 2.002	PL 7 / 2.007	PL 352 / 2.010	PL 235 / 2.012
PL 458 / 2.002	PL 201 / 2.007	PL 357 / 2.010	PL 256 / 2.012
PL 733 / 2.002	PL 234 / 2.007	PL 478 / 2.010	PL 271 / 2.012
PL 347 / 2.003	PL 346 / 2.007	PL 479 / 2.010	PL 347 / 2.012
PL 355 / 2.003	PL 541 / 2.007	PL 497 / 2.010	PL 348 / 2.012
PL 359 / 2.003	PL 294 / 2.008	PL 527 / 2.010	PL 349 / 2.012
PL 438 / 2.003	PL 502 / 2.008	PL 540 / 2.010	PL 421 / 2.012
PL 553 / 2.003	PL 584 / 2.008	PL 135 / 2.011	PL 511 / 2.012
PL 635 / 2.003	PL 635 / 2.008	PL 142 / 2.011	PLO 12 / 2.011
PL 636 / 2.003	PL 636 / 2.008	PL 150 / 2.011	PLO 13 / 2.011
PL 736 / 2.003	PL 223 / 2.009	PL 157 / 2.011	PR 40 / 2.001
PL 737 / 2.003	PL 284 / 2.009	PL 162 / 2.011	PR 16 / 2.003
PL 779 / 2.003	PL 313 / 2.009	PL 173 / 2.011	PR 6 / 2.010
PL 807 / 2.003	PL 372 / 2.009	PL 174 / 2.011	PR 12 / 2.010
PL 828 / 2.003	PL 373 / 2.009	PL 197 / 2.011	PR 11 / 2.012
PL 829 / 2.003	PL 421 / 2.009	PL 198 / 2.011	

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013

Vereador Dalton Silvano
Líder do PV





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 01.222 de 20 12, 25, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel M. Z. Alves Sato
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0088/2013.

25/03/2013

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0088/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

25/03/2013

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

27/3/13

Adelina Cicone
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

JUSTIÇA

10.04.13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/4/13 às 14h
RF

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Às Nobres Vereadoras / À Nobre Vereador

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA

EM 15/04/13 às 18:55h

POR Iso

Em 16/4/13 AS: 16h ASS: Al

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA

EM 18.04.13 às 15:15h

POR Alessandra

Em 25/4/13 AS: 12h ASS: Al

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PRODUÇÃO LEGISLATIVA

EM 25/04/13 às 14:30h

POR Des

Em 26/04/13 AS: 13h ASS: Des

Sigue em anexo 5 (cinco) cópias do documento(s)
e papel de informação rubricado 5 (cinco) folhas
n.º 11 e 12

Em 17/05/13

Gabriel S. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00751/2013

pl0222/12

Folha nº 11 do

Processo nº 01-222/2012

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0222/12.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura Municipal de São Paulo encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô, a fim de destinar vagões exclusivos para usuários do sexo feminino em caráter opcional.

A propositura pode prosseguir em tramitação, com respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal de no artigo 13, I, de nossa Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para excluir o art. 3º do texto proposto, eis que extrapola a competência legislativa municipal, invadindo seara reservada a outro ente federativo, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0222/12.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de São Paulo encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano – Metrô, a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de parceira do Governo do Estado de São Paulo, obrigada a encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a finalidade de destinar vagões exclusivos para usuários do sexo feminino, de caráter opcional.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0222/12

Folha nº 12 do
Processo nº 06-222/2012
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

Art. 2º A proposta contemplada no art. 1º se estende a todas as linhas em operação dentro da cidade de São Paulo, sem limitação dos horários de funcionamento.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 05 / 2013

Pág. 86 Col. 1ª

Conferido *ms.*

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 19.351

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 15.120
Secretário

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 20.05.2013 às 16:00

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário da Comissão
RF - 101204

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Vel. Valt

Para relatar:
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

SOUZA SANTOS

deferido na reunião ordinária de: 05/06/2013

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue *1* [unidade] neste data documento(s)

com o(s) de *1* [unidade] sob folha(s)

13 em *09/09/13*

Inamar Alves de Sousa Jr.

A. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01602/2013

Folha nº 13 do

Processo nº 222/12

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 222/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, obriga a Prefeitura Municipal a enviar proposta à Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô), com o intuito de destinar vagões exclusivos para usuárias do sexo feminino.

De acordo com a justificativa, objetiva-se resguardar a integridade física e moral das usuárias desta modalidade de transporte.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando excluir o seu artigo 3º, o qual extrapola a competência legislativa municipal.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 04/09/2013

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

CLAUDINHO DE SOUZA

CORONEL TELHADA

RICARDO YOUNG

SOUZA SANTOS

VAVÁ
(Relator)

17 - RELCOM
17- 01624/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 05/09/2013
Pág. 85 Col. 3
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Em 05/09/2013
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 09/09/13 às 16h

RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100436

Ao Vereador / A Vereadora

Atílio Francisco
Para relatar
Sala de Comissão de Administração Pública.
Em 11/09/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alfredo Nêro
Ocorrido na reunião ordinária de: 06/11/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue _____ juntado _____, nesta data documento _____
sob nº _____ e folha _____ de informação nº _____
Nome Elaine Gonçalves Gavioli
Secretaria de _____
RF 100436 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

Do processo PL n.º 222/2012 em 26 / 03 /2014

Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100.465

Redesignação

Ao Vereador

Gilson Barreto

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 22/04 /2014

[Signature]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 15 Em 27/08/2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01066/2014

PARECER Nº
PROJETO DE LEI Nº 222/12

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PL 222/12

fls. 21

Folha nº 15 do

Processo nº 01.222.2012

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador, Dalton Silvano, *"dispõe da obrigatoriedade da Prefeitura da Cidade de São Paulo em encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano - Metrô a fim de destinar vagões exclusivos às mulheres."*

Nesse sentido, estabelece que ficará a Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de parceira do Governo do Estado de São Paulo, obrigada a encaminhar proposta à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com a finalidade de destinar vagões exclusivos para as usuárias, de caráter opcional.

Dispõe também, que a referida proposta será estendida a todas as linhas em operação dentro da cidade de São Paulo, sem limitação dos horários de funcionamento.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei visa preservar a integridade física e moral das mulheres que se utilizam dos trens do Metrô.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, nos termos de substitutivo apresentado para excluir o art.3º do texto original, devido ao fato de extrapolar a competência legislativa municipal.

Não podemos deixar de destacar os elevados propósitos que moveram o proponente. Contudo, tendo em vista que a matéria em pauta enseja profundos debates no que se refere à eficácia da medida no combate à violência contra a mulher nos trens da Companhia do Metropolitano - Metrô e, ainda, que o referido sistema está sob a égide da esfera estadual de governo, esta Comissão apresenta voto contrário à aprovação do presente projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/8/2014.

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

DONATO

GILSON BARRETO

MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01090/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 08 / 2014
Pág. 85 Col. 19
Conferido Moura
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Saúde
Em 04 / 09 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Moura